TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009078-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ademarici Negrisoli

Requerido: **Dhiego Saladino Silva e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, movida por Ademarici Negrisoli contra o Administradora de Bens Saladino Silva Ltda, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e Dhiego Saladino Silva, objetivando indenização por dano material e moral, em decorrência de acidente ocorrido na rodovia, que vitimou o seu filho, levando-o a óbito, pois houve omissão do órgão público na colocação de passarela ou sinalização para a travessia de pedestre e imprudência do condutor do veículo.

O requeridos Dhiego e Adminitradora de Bens Saladino Silva Ltda apresentaram contestação, alegando que houve culpa exclusiva da vítima e que, na esfera criminal, houve o arquivamento do inquérito policial. Requereram, ainda, a denunciação da lide à Seguradora.

O Estado apresentou contestação, alegando não ter responsabilidade pelo ocorrido, que teria advindo de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Desnecessária a denunciação da lide, diante do resultado de improcedência da ação, conforme se verá a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao ente público omissão na instalação de passarela ou sinalização de passagem de pedestres.

Nessas circunstâncias, é ônus de quem a invoca a demonstração da ocorrência de falha do serviço, como elemento deflagrador da responsabilidade civil da pessoa Jurídica, já que não decorre da atividade administrativa.

A prova produzida, contudo, não permite concluir pela negligência do Poder Público.

Conforme documento de fls. 107, não contestado pela autora, à direita da Rodovia ficam o Bairro Novo Mundo e o Distrito Industrial, ambos do mesmo lado da rodovia e da cidade de São Carlos, sendo que do lado esquerdo há apenas uma mata e uma linha férrea, já que o assentamento dos sem terra, também do lado esquerdo da rodovia, fica a 1,8 Km do local do acidente. O croqui e fotos de fls. 108/112 bem ilustram o local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Portanto, não há justificativa técnica para a instalação de passarela, não havendo fluxo de pedestres no local. Assim, não restou configurado o nexo causal entre a eventual negligência da Administração Pública e o acidente ocorrido.

Também não se pode imputar ao condutor do veículo a responsabilidade pelo ocorrido, pois não há nenhuma evidência de que tenha agido com imprudência.

Conforme prova advinda do inquérito policial, o local dos fatos não era iluminado e o acidente, que ocorreu a noite, se deu sobre pista de rolamento, onde foram encontrados pedaços de lanterna e carenagem do veículo (fls. 81), sendo que seus sistemas de segurança atuavam eficientemente (fls. 84).

Por outro lado, houve pedido de arquivamento do inquérito policial, acolhido pelo Juízo Criminal (fls. 89), formulado pelo Ministério Público, que concluiu que não havia elementos probatórios para atribuir culpa na conduta do motorista Dhiego, pois não teria havido quebra do dever de cuidado na direção do veículo, o que enfraquece, ainda mais, a tese da autora.

Ao que tudo indica, a acidente se deveu à culpa exclusiva da vítima fatal, Alan, que tentou a travessia da rodovia, sem as cautelas necessárias, em local impróprio, no período noturno e desprovido de qualquer sinalização para esta finalidade, sendo que o requerido Dhiego, ao tentar desviar do irmão da vítima fatal, veio a atingi-la, pois foi pego de surpresa.

Assim, como visto, não obstante a lamentável consequência do acidente, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar falha no serviço do DER, nem a imprudência do condutor do veículo, não se podendo imputar culpa a eles pelo evento ocorrido.

Ante o exposto, julgo o processo de conhecimento, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.